



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

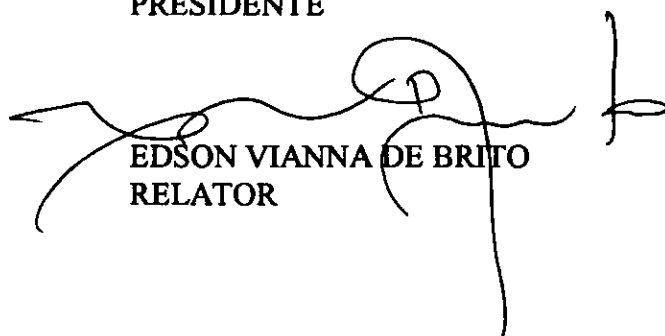
PROCESSO Nº. : 13896.000370/94-13
RECURSO Nº. : 07.089
MATÉRIA : FINSOCIAL - Ex. 1994
RECORRENTE : LUMOBRÁS IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM OSASCO - SP
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.998

FINSOCIAL - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Deverá ser apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância - Delegacia da Receita Federal de Julgamento - a petição apresentada pela contribuinte, manifestando seu inconformismo contra o indeferimento pela Delegacia da Receita Federal do pedido de compensação de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUMOBRÁS IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à repartição de origem para posterior encaminhamento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do domicílio da contribuinte, tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria 4.980, de 04 de outubro de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13896.000370/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.998

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13896.000370/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.998

RECURSO Nº. : 07.089
RECORRENTE : LUMOBRÁS IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

LUMOBRÁS, IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 10.07.95 (fls.45/52), da decisão proferida pelo Chefe da Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP (fls. 42), de que foi cientificado em 23/06/95 (AR às fls. 44).

2. A matéria objeto do presente recurso diz respeito à compensação de valor relativo a FINSOCIAL, pago indevidamente, com débitos relativos ao IPI, PIS E COFINS.

3. Em sua petição inicial (protocolada em 28.09.94), a recorrente assim se manifesta sobre o assunto:

“ (...) vem por meio desta requerer a suspensão da C/C desta empresa dos débitos de nºs 516.938.381.006, 516.938.383.009 e 516.938.386.008, em virtude de MEDIDA LIMINAR nos termos do Artigo 66, caput e parágrafo 1º da Lei 8.383/91. Do levantamento efetuado constatou-se que a firma poderia compensar 56,48 UFIR(sic) no valor de CR\$ 3.626.770,69 em impostos federais, conforme processo em anexo.

Do valor mencionado foram compensados da seguinte forma:

- CR\$ 2.050.561,27 referente 2-09/93 - IPI, segundo “RAIPT”.
- CR\$ 183.260,29 referente 09/93 de PIS.
- CR\$ 39.362,36 referente 09/93 de PIS.
- CR\$ 528.518,53 referente 10/93 de COFINS.

Do débito apurado em 1-10/93-IPI no valor de CR\$ 2.268.594,07, foram compensados CR\$ 825.068,24 e o restante CR\$ 1.443.525,83 foram pagos através de DARF's no Banco Nacional S/A em 19/10/93 e 26/10/93. “

4. Às fls. 42, a autoridade fiscal determinou o retorno do processo à repartição de origem (ARF/BARUERI), para intimar o contribuinte a recolher os débitos referidos, uma vez que não houve apresentação de decisão judicial ou medida liminar autorizando a compensação ou reconhecimento da existência de créditos do FINSOCIAL.

5. Em seu recurso, a recorrente alega ter direito à compensação, fazendo menção ao art. 66 da Lei nº 8.383/91, bem como à jurisprudência. Aduz, ainda, ter ajuizado uma ação declaratória, a fim de se reconhecer a inexistência do débito fiscal, bem como confirmar o direito da compensação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13896.000370/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.998

declaratória, a fim de se reconhecer a inexistência do débito fiscal, bem como confirmar o direito da compensação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13896.000370/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.998

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no Relatório, a contribuinte teve seu pedido de compensação de tributos indeferido pela autoridade fiscal, razão pela qual apresentou a petição de fls. 45 a 52.

De acordo com o disposto no art. 2º da Portaria nº 4.980, de 04 de outubro de 1994, compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de restituição ou compensação de tributos e contribuições.

No caso dos autos não houve a apreciação, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, das razões apresentadas pela contribuinte em sua petição, motivo pelo qual voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem para que este seja encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do domicílio da contribuinte, consoante dispõe o art. 2º da Portaria nº 4.980/94.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997



EDSON VIANNA DE BRITO